



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010054-86.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes MARIA DO ROSÁRIO SILVA (ESPÓLIO) e NEUSA DONIZETI DA CUNHA (INVENTARIANTE), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010054-86.2023.8.26.0362

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Espólio de Maria do Rosário Silva

Apelada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Dexis Sicredi Dexis

3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu

Juiz prolator: Fernando Colhado Mendes

Voto nº 2516

APELAÇÃO CÍVEL. SALDO EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DA RÉ DE LEVANTAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PELA INVENTARIANTE. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Escritura pública de inventário que indicou saldo em conta existente na data do óbito. Saldo superior em conta na data da solicitação do levantamento. A escritura pública de inventário é instrumento apto para levantamento dos valores, conforme artigo 610, §1º, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a divergência entre o valor indicado e o saldo atual não justifica a exigência de retificação da escritura ou sobrepartilha, em razão da ausência de implicação no recolhimento do ITCMD, diante da isenção verificada. Inventariante é o responsável penal e civilmente por eventual prejuízo aos demais herdeiros. Indevida negativa de liberação dos valores para levantamento pela inventariante.

Recusa da ré que não configura dano moral. Ação ajuizada exclusivamente pelo espólio, que não se confunde com a inventariante. Teoria do desvio produtivo não aplicável.

Apelo acolhido para determinar à ré a liberação da integralidade dos valores depositados em conta poupança.

Redistribuição da sucumbência.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 161/162, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Pelo exposto, e o

mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como extinto o feito. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 165/185) alegando que o valor existente em conta na data do óbito foi devidamente informado na escritura pública do inventário, sendo a diferença do saldo atualmente existente decorrente de TEDs recebidas em conta após o óbito. Afirmou ser indevida a negativa de levantamento dos valores, a retificação seria desnecessária e, além disso, o valor a exceder o informado na escritura estaria dispensado de tributação. Reiterou a existência de dano moral, invocando a teoria do desvio produtivo do consumidor, em decorrência dos reiterados contatos sem informação adequada e longa espera, culminando na negativa do levantamento dos valores. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença para obrigar a ré a viabilizar o levantamento do valor integral disponível em conta, bem como condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Ofertadas contrarrazões (fls. 189/201), a negativa não foi indevida, pois não considerado o saldo total disponível em conta quando da instrumentalização da escritura pública. Alegou ser necessária a retificação da escritura ou sobrepartilha com indicação do valor atualizado, sob pena de eventual prejuízo aos herdeiros e implicações quanto ao recolhimento do imposto. No mais, as informações para regularização foram devidamente prestadas, foi o autor quem insistiu na liberação dos valores e não adotou a providência necessária. Inaplicável a teoria do desvio produtivo, inexistente dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, na qual o espólio busca a reforma da sentença, alegando negativa indevida da ré quanto à solicitação de levantamento de valores depositados em conta-poupança, conforme escritura pública de inventário.

A certidão de fls. 26 comprova o óbito de Maria do Rosário da Silva, em 16 de julho de 2020, sendo juntada pelo espólio cópia da escritura pública do inventário, da qual consta a indicação de bens móveis nos seguintes termos: “3.2.1. SALDO BANCÁRIO: junto ao BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, cooperativa 0718, conta 54735211-1, com saldo estimado de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais)” (fls. 47).

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante não houve equívoco na indicação do valor, pois o extrato de fls. 36 informa que na data do óbito o saldo em conta era de R\$ 74,00.

A herança, o conjunto de bens deixado pela pessoa falecida, se transmite com a morte, nos termos do artigo 1.784, do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”. Portanto, correta a indicação, pois informado o saldo em conta-poupança **na data do óbito**.

No caso em apreço, foram recebidas duas transferências: uma no valor de R\$ 4.589,55 em 14 de outubro de 2021 (fls. 37) e outra no valor de R\$ 2.887,78 em 1º de agosto de 2022 (fls. 38), isto é, houve acréscimo do saldo em conta após, aproximadamente, quinze e vinte e cinco meses, respectivamente, do óbito da inventariada. Sendo oportuno consignar não haver notícia nos autos sobre a que título os valores foram recebidos.

A escritura pública do inventário foi lavrada em 26 de junho de 2023, quando a inventariante já tinha ciência do acréscimo do saldo. Não obstante isso, a recusa da ré se mostrou indevida. A inventariante tinha direito de proceder ao levantamento, nos termos do §1º, do artigo 610, do Código de Processo Civil, particularmente considerando que o valor excedente àquele indicado no

inventário não supera o equivalente a 500 OTNs. Incidente na hipótese o artigo 666, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 2º, da Lei 6.858/80.

Outrossim, não convence a alegação da ré de “não pode simplesmente liberar o montante existente na conta, se, no formal de partilha, constou valor diverso, Excelências, o que causa reflexos não apenas para eventuais herdeiros interessados, mas também para a própria Receita. Aliás, ainda que seja o caso de isenção do ITCMD, deve o Estado deferir ou não tal benefício.” (fls. 194).

Na escritura do inventário consta expressamente “9. DO ITCMD (IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO): A presente transmissão está isenta do recolhimento do ITCMD, nos termos da alínea “b” e “d”, inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000” (fls. 49/50).

Os dispositivos referidos dispõem: “Artigo 6º - Fica isenta do imposto: I - a transmissão "causa mortis": b) de imóvel cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, desde que seja o único transmitido; d) de depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapassar 1.000 (mil) UFESPs;”.

Ainda que Lei estadual nº 10.705/2000 discipline sobre a responsabilidade solidária das instituições financeiras, no recolhimento do imposto (artigo 8º, inciso II); o valor excedente a ser levantado não justifica a exigência de retificação da escritura ou sobrepartilha, pois não supera o limite de isenção previsto na alínea “d”, do inciso I, do artigo 6º, suso transcrito. Logo, o óbice imposto pela ré não tem amparo legal.

Além disso, ao assumir o compromisso, a inventariante está sujeita a responder penal e civilmente perante os demais herdeiros, na hipótese de prejuízo a qualquer deles, não sendo também justificativa idônea para recusa da ré.

Aliás, questões análogas, já foram apreciadas por essa Corte:

“APELAÇÃO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Indenização por

Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do banco réu. Violação ao Princípio da Dialeticidade. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença. Alegações repetitivas tendentes à improcedência dos pedidos. Instituição financeira que não se ateu às especificidades do caso, constantes da motivação da sentença. Insistência na tese de que a culpa foi exclusivamente da parte autora, vez que bastava a ela que retificasse a escritura junto ao Tabelionato para que os valores remanescentes não declarados no inventário pleiteados fossem liberados. Apelante que se limitou a transcrever teses genéricas e já conhecidas sobre o tema (culpa exclusiva da apelada como excludente de responsabilidade objetiva e da aplicação do princípio da causalidade para inversão do ônus sucumbência). Aplicação, no caso, do princípio "saisine" (CC, art. 1.784), não impugnada em sede recursal. Escritura de inventário e partilha de bens é título público hábil para a promoção de todos os atos necessários ao levantamento de valores (CPC, art. 610 § 1º). Recusa injustificada do banco fundada na divergência entre o valor encontrado nas contas e o indicado na escritura pública do inventário extrajudicial, eis que não impede o levantamento da quantia existente nas contas. Desnecessidade de retificação da escritura (CPC, art. 666; Lei nº 6.858/1980, art. 2º; e Decreto nº 85.845/81, art. 1º, V). Precedentes. Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC. Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. Honorários majorados (CPC, art. 85, § 11). Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.”.

(TJSP; Apelação Cível 1018947-59.2022.8.26.0602; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DO BANCO REQUERIDO PARA SEJA DECLARADA LEGÍTIMA A SUA RECUSA EM LIBERAR O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DOS FALECIDOS GENITORES DOS AUTORES E PARA QUE SEJA AFASTADA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL CABIMENTO – Inobstante a existência de previsão legal de responsabilidade da instituição financeira em relação à regularidade do recolhimento do ITMCD,

no caso concreto, foi apresentado pelos autores ao banco réu a escritura de inventário extrajudicial dos seus genitores, onde é atestado pelo respectivo Tabelião o recolhimento do imposto de transmissão, não havendo justificativa para a recusa da instituição ré em liberar os saldos bancários existentes em favor dos requerentes, a qual caberia, no máximo, apenas a comunicação de eventual irregularidade no recolhimento do ITCMD à Fazenda Estadual. Autorização para levantamento dos valores desses saldos bancários depositados em juízo pelo réu que era medida de rigor, conforme acertadamente decidido em primeiro grau de jurisdição. Negativa do banco réu na liberação dos valores dos saldos bancários em favor dos autores que, contudo, per si, não se mostra suficiente para se concluir por situação vivenciada pelos requerentes que venha a necessitar reparo por meio de fixação de indenização de caráter extrapatrimonial, ressaltando a ausência no relato na inicial da existência de excesso de diligências dos autores ou perda relevante de tempo buscando a solução do imbróglio na esfera administrativa, ou ainda de terem suportado situação vexatória ou constrangedora no episódio, de forma a ser acolhida a pretensão recursal da instituição ré de afastamento da condenação ao pagamento indenizatório por dano moral imputada em primeiro grau. Recurso parcialmente provido.”.

(TJSP; Apelação Cível 1009497-46.2022.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS – Liberação de valores existentes em conta bancária do falecido - Divergência entre os valores indicados na escritura pública do inventário extrajudicial e aqueles efetivamente encontrados nas contas que não impede o levantamento do montante integral – Quantia que não ultrapassa o montante de 500 OTN (artigo 666 do CPC e artigo 2º da Lei 6.858/1980) – Liberação devidamente determinada - Danos morais indevidos – Fatos narrados nos autos que não podem ser considerados, à falta de evidência de real impacto à esfera dos direitos da personalidade dos autores, como causa de abalo moral relevante – Sentença mantida – RECURSOS DESPROVIDOS.”.

(TJSP; Apelação Cível 1036168-46.2021.8.26.0002; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Portanto, o recurso do autor comporta parcial provimento, com a procedência do pedido quanto à obrigação de fazer, para que a ré seja compelida a viabilizar o levantamento integral dos valores pela inventariante.

Entretanto, a pretensão indenizatória não merece acolhimento.

A despeito da recusa indevida, não demonstrado que os contatos exacerbaram aquelas providências necessárias para tentativa de levantamento dos valores. Não bastasse isso, consta do polo ativo da demanda apenas o espólio. A alegação de perda de tempo útil caberia quanto à inventariante que não se confunde com aquele. Logo, não configurado o dano moral.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, obrigando a ré a viabilizar o levantamento da integralidade dos valores pela inventariante. Redistribuo a sucumbência, as custas e despesas processuais serão repartidas à metade. Arcará a ré com honorários advocatícios fixados com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 11% do valor atualizado correspondente ao levantamento. Também sucumbente, arcará o autor com honorários em igual percentual, incidente sobre o valor pretendido a título de dano moral, observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora